



Número: **0809533-62.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **06/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIA DA GUIA QUEIROZ (AUTOR)</b>	<b>DARYAGNA SONELLY MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)</b> <b>JOAO DE SOUSA DUARTE NETO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44096 047	06/06/2019 11:02	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
44096 127	06/06/2019 11:02	<a href="#"><u>Ação DPVAT - Maria da Guia x Seguradora Lider</u></a>	Outros documentos

## INICIAL E DOCUMENTOS EM PDF



**Medeiros & Sousa**  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE UMA DAS VARAS  
CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE  
DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

**MARIA DA GUIA QUEIROZ**, brasileira, solteira, aposentada, inscrita no CPF/MF sob o nº 156.823.154-72 e RG 237649 ITEP/RN, residente e domiciliada na Rua General Péricles, nº 49, Ilha de Santa Luzia, em Mossoró/RN (CEP: 59.625-060), e-mail: clientes.medeirosesousa@gmail.com, por seus procuradores “*in fine*” assinado, legalmente constituídos (instrumento em anexo), com endereço profissional no rodapé desta, onde recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

## **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, com CNPJ: 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ (CEP: 20.031-205), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Rua Dr. Almeida Castro, nº 268,  
Centro, Sala 201, Mossoró/RN

Daryagna Sonelly Medeiros de Souza  
Advogada - OAB/RN 9.486  
E-mail: sonellymedeiros@hotmail.com  
Cel.: (84) 9409-0027 / 9673-9587

João de Sousa Duarte Neto  
Advogado - OAB/RN 10.161  
E-mail: joaoduarte.adv@hotmail.com  
Cel.: (84) 8813-6705 / 9667-1984

## I - DA PRIORIDADE – ESTATUTO DO IDOSO

Requer que seja concedida PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO, tendo em vista que a Requerente nasceu em 17/06/1952, ou seja, possui 66 (sessenta e seis) anos, conforme se depreende da documentação juntada aos autos, sendo pessoa idosa, na forma da lei.

Assim, considerando o disposto no art. 71 da Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003, que prevê a tramitação processual com prioridade às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, faz *jus* a Demandante a essa garantia legal.

## II - DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a Vossa Excelência seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na Lei nº 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter a autora condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, eis que é aposentada e sua renda é totalmente comprometida com o seu sustento e de sua família.

## III - DOS FATOS

1. A requerente, no dia 07/03/2018, foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava no veículo HONDA BIZ 125 ES, PLACA OWA 6744, ANO 2014/2014 DE COR PRETA, na Rua Alfredo Fernandes, no Centro, ocasião em que pilotava a motocicleta quando abruptamente um carro saiu da rua e colidiu com seu veículo, tendo sofrido diversos danos, com fratura exposta de seu antebraço esquerdo, tendo se submetido a um procedimento cirúrgico no dia do acidente para redução da fratura, além de mais duas cirurgias, conforme prontuários médicos, guias de internação, materiais usados, etc, tudo em anexo.

2. Como já dito, tudo pode ser comprovado pelo prontuário de atendimento junto ao Hospital Regional Tarcísio Maia, bem como pelo prontuário do Hospital Wilson Rosado atestando a realização de mais duas cirurgias.

3. Até hoje a parte autora possui debilidade, pois ficou com dores insuportáveis constantes em seu braço, além de ter perdido grande parte dos movimentos, como fechar e abrir a mão, e girar o dorso do braço, que não mais consegue, além de diversas cicatrizes, placas de metal, e etc, o que comprometeu a funcionalidade do seu braço, vivendo à base de remédios para dores, conforme poderá ser comprovado em perícia a ser realizada por perito deste Juízo.

4. Mesmo fazendo fisioterapia, a situação não mudou. A autora continua com movimentos limitados em seu braço, totalmente diferente do período em que antecedeu o seu acidente.

5. Portanto, fica claro que a gravidade das lesões sofridas resultou a requerente invalidez permanente, pois a autora hoje não pode realizar suas atividades da mesma forma que sempre desenvolveu, tendo dificuldades até para varrer a sua própria residência, o que tem deixado o seu psicológico abalado, pois se acha inválida, ainda mais se levarmos em consideração a idade da autora, que está prestes a completar 67 anos e sempre foi muito ativa.

6. Entretanto, em que pese ter dado entrada administrativa para recebimento de seu seguro DPVAT, conforme documentos em anexo, seu pedido foi acolhido apenas em parte, tendo havido pagamento do sinistro nº 3180194194 no importe de apenas R\$ 1.687,50, ferindo o previsto em lei e portaria regulamentadora, tendo direito a autora a complementação a indenização do seguro DPVAT.

7. Salienta-se que o direito da parte Autora, consiste no recebimento da indenização total coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor da reparação pela lesão permanente, de acordo com a quantia legalmente estabelecida, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a lesão, sendo-lhe devido o valor de R\$ 13.500,00.

8. Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

## IV - DO DIREITO

9. O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

10. Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

11. Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, quanto a lesão permanente e grave sofrida, que, atualmente, no caso dos seguros DPVAT se limita ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

12. Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TISP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

13. É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVÂNCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

14. Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

**Art. 5º.** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

15. Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

## V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, seguindo a causa pelo rito sumário, REQUER:

- a) Prioridade na tramitação dos presentes autos, tendo em vista ser a autora pessoa idosa, a teor do insculpido no art. 71 da Lei nº10.741/03;
- b) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa aposentada e pobre nos termos da Lei nº. 1060/50;
- c) Que seja, por este Juízo, determinada a realização de perícia médica com a confecção de laudo para a autora, ante a impossibilidade de realização deste por via administrativa, de acordo com as cláusulas 1.1 e 1.2 do Convênio de Cooperação Institucional celebrado entre o TJRN e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, ou que o presente processo seja incluído na mais breve lista do **"Mutirão DPVAT"**;
- d) A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia e consequente aplicação de seus efeitos;
- d) Ao final, ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, descontado o valor de R\$ 1.687,50, já recebido de forma administrativa pela autora;
- e) seja condenado o demandado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total da condenação e demais cominações legais;

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pelos documentos inclusos, prova pericial e testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Aguarda Deferimento.

Mossoró, 06 de Junho de 2019.

**JOÃO DE SOUSA DUARTE NETO**  
**OAB/RN 10.161**

**DARYAGNA SONELLY MEDEIROS DE SOUZA**  
**OAB/RN 9.486**